



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001519/99-58
Recurso nº. : 131.032
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : LÁSARO SOARES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.838

IRPF - AUTO DE INFRAÇÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO MENSAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - A omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto apurada mensalmente na forma das prescrições contidas nos artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/1988; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990; artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/1991 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90, deve ser tributada tomando-se por base o fato gerador do tributo ocorrido em cada mês do ano- calendário. É improcedente, insustentável e improsperável a autuação fiscal que detecta acréscimos patrimoniais mensais (janeiro e fevereiro de 1994), sem elaborar o demonstrativo da evolução patrimoniais, mês a mês, com o aproveitamento de recursos existentes no ano-calendário anterior, ainda que estes não tenham sido acusados na Declaração de Ajuste, Anual, afrontando as disposições legais vigentes.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÁSARO SOARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e César Benedito Santa Rita Pitanga que votavam pela nulidade da decisão de primeiro grau por mudança do critério jurídico. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.001519/99-58
Acórdão nº : 102-45.838

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001519/99-58
Acórdão nº. : 102-45.838
Recurso nº. : 131.032
Recorrente : LÁSARO SOARES

RELATÓRIO

Contra o Recorrente, em 09 de julho de 1999 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 22, constituindo o crédito tributário no montante de R\$37.628,97 (Trinta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos) a seguir descrito:

Imposto	R\$14.706,86
Juros de Mora (calculados até 30/06/1999)	R\$11.891,97
Multa Proporcional (Passível de Redução)	R\$11.030,14

A autuação fiscal originou-se da constatação, pela fiscalização, de acréscimo patrimonial a descoberto ocorrido em 28 de fevereiro de 1994. O autuante fundamentou o feito fiscal expondo que:

a) houve a omissão de rendimento caracterizada por aumento não coberto por rendimentos tributáveis, não tributáveis, de tributação exclusiva na fonte ou por dividas contraídas, identificado em levantamento da evolução patrimonial ocorrida no período de 01/01/94 e 28/02/94. O contribuinte adquiriu, em fevereiro de 1994, um imóvel residencial localizado a Rua Rivalino Pereira, 68 – Uberlândia – MG, por CR\$19.000.000,00 (dezenove milhões cruzeiros reais), equivalentes nesse mês a 72.707,79 UFIR, entretanto os recursos disponíveis na declaração mostraram-se insuficientes para acobertar tal aquisição conforme demonstração abaixo (apresenta a demonstração às fls. 02);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001519/99-58

Acórdão nº. : 102-45.838

b) Enquadramento Legal: Arts. 1º, 2º, 3º e §§, 16 a 22 da Lei n.º 7.713/88; Arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.134/90; Arts. 7º e 21 da Lei n.º 8.981/95; Art. 17 da Lei n.º 9.249/95 e Arts. 22 a 24 da Lei n.º 9.250/95.

Atendendo a intimação do autuante de fls. 13, o contribuinte apresentou os esclarecimentos solicitados fornecendo; a) cópia da escritura de compra e venda do imóvel que deu origem a esta autuação (fls. 15 a 18); b) cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 18) e, c) extrato de suas posições financeiras na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A..

Inconformado, o Recorrente, em 13 de agosto de 1991 interpôs impugnação junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, contestando a autuação fiscal, apresentando suas razões de fato e de direito conforme doc.'s de fls. 25/46, expondo em sua exordial impugnatória, em síntese, que:

- para a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto a ser tributado, faz-se necessário o confronto entre os bens e direitos adquiridos e os existentes no último dia do período de apuração anterior;
- o autuante seguiu, em parte, tal linha de procedimento, ignorando recursos comprovadamente existentes em instituições financeiras e tempestivamente declarados, e mesmo rendimentos percebidos no período-base, provenientes de pessoas físicas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001519/99-58
Acórdão nº. : 102-45.838

- parte do imóvel foi pago após fevereiro de 1994, ou seja, Cr\$2.240.000,00, foram pagos no dia 20 de abril de 1994, conforme cheque n.º 051762 do Banco do Brasil e Cr\$3.400.000,00 foram pagãos no dia 20 de maio de 1994, através do cheque n.º 722.925, também do Banco do Brasil (extratos e recibos em anexo);
- desta forma os RECURSOS APLICADOS que o autuante considerou como 72.707,79 UFIR (Cr\$19.000.000,00/262,32) importam em 51.125,06 UFIR (Cr\$19.000.000,00 – Cr\$5.640.000,00/261,32), INEXISTINDO, pois, AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, como prova a reconstituição patrimonial a seguir: (O Recorrente apresenta demonstrativo de evolução patrimonial, fls. 29/30, seguindo a mesma metodologia utilizada pela fiscalização);
- Cita diversos Acórdãos prolatados por este Conselho em abono de sua defesa.

Em 29 de novembro de 2001, o Relator do Acórdão recorrido, propôs a conversão do julgamento em diligência a fim de que o contribuinte prestasse e comprovasse os esclarecimentos solicitados, conforme doc. de fls. 049.

Atendendo a Intimação SACAT/DRF/UBE n.º 029/02 de 31 de janeiro de 2002 (fls. 52), o Recorrente prestou os esclarecimentos solicitados juntando a devida comprovação comprobatória conforme atestam os documentos de fls.54/71.

Apreciando a impugnação interposta, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - BH -, por unanimidade de votos, acolhendo o relatório e voto do Relator, HEIMAR REZENDE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001519/99-58
Acórdão nº. : 102-45.838

MARCELLO, julgou procedente, em parte, o lançamento, conforme Acórdão DRJ/JFA n.º 01.111, de 12 de abril de 2002 – fls. 73/63.

Em seu relatório e voto o digno e íncrito Relator acolhendo, na quase totalidade, as razões apresentadas pelo impugnante e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea, apurou os saldos iniciais e finais mensais das disponibilidades financeiras do contribuinte (Saldo em conta-corrente, Fundo Ouro, RDB do Banco do Brasil e Caderneta de Poupança do Banco do Brasil, BCN e Caixa Econômica Federal, valores em nome do autuado e seus dependentes (fls. 78/79). Com base nestes elementos o Relator do Acórdão recorrido elaborou o Quadro de Evolução Patrimonial, mês a mês, pertinente ao período de 01/01/1994 a 28/02/1994, apurando o acréscimo patrimonial a descoberto de 11.023,63 UFIR que convertidas em reais montam a quantia de R\$2.670,73 (Dois mil, seiscentos e setenta reais e setenta e três centavos) – fls. 79/80.

Em 07 de maio de 2002, através da Intimação n.º 103/02, de 26 de abril de 2002, expedida pelo Chefe da SECAT/DRF/UBERABA, tomou ciência da do Acórdão 01.1111, conforme atesta o Aviso AR de fls. 84.

Irresignado, através do recurso interposto em 04 de junho de 2002, doc.'s de fls. 86/99, comparece à esta instância recursal, reafirmando suas razões de fato e de direito expendidas na fase impugnatória, alegando em síntese que:

- em preliminar, ao modificar a forma de apuração da variação patrimonial, constante do lançamento impugnado, o julgador, de fato procedeu a novo lançamento, inovando-o (em abono de sua argumentação cita o Acórdão n.º 104.17267 prolatado pelo Conselheiro JOÃO LUIZ DE SOUZA PEREIRA);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001519/99-58

Acórdão nº. : 102-45.838

- assim, a decisão de primeiro grau, nos termos em que foi proferida, deve ser anulada, além do que o lançamento original não obedeceu a legislação de regência, como se provava;
- o autuante não fez o planilhamento financeiro (fluxo de caixa), limitando-se no ano-calendário de 1994, a considerar os valores globais até fevereiro, sem considerá-los mês a mês, não levando em conta inclusive os valores constantes das instituições financeiras, tempestiva e devidamente declarados e, assim, o autuante não obedeceu à legislação de regência e à mansa e pacífica jurisprudência emanada do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (cita diversos Acórdãos prolatados por este Conselho);
- a autoridade julgadora em sua decisão deveria considerar o Imposto de Renda a Restituir que, creditado em sua contracorrente, diminuiu o seu saldo devedor;
- a autoridade julgadora ao elaborar novo quadro de evolução patrimonial deixou de computar os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras (às fls. 92/94 demonstra os referidos rendimentos);
- a autoridade monocrática incorreu em erro ao não considerar os rendimentos elencados às fls. 92/94, inclusive aqueles tributados exclusivamente na fonte, relativos ao FAF e RDB, além de modificar integralmente os fundamentos da evolução patrimonial exigida no lançamento original, o que não encontra amparo legal. Além disso, provou o contribuinte não haver a falada variação patrimonial a descoberto, caracterizada na decisão da autoridade de primeiro grau.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.001519/99-58
Acórdão nº : 102-45.838

Às fls.85 comprova ter efetuado o depósito para fins de garantia da instância recursal na forma da legislação de regência.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'B' followed by a horizontal line.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001519/99-58
Acórdão nº. : 102-45.838

V O T O

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Em sede preliminar o Recorrente sustenta que ao modificar a forma de apuração da variação patrimonial, constante do lançamento impugnado, o julgador, procedeu a novo lançamento, inovando-o e, assim, a decisão de primeiro grau, nos termos em que foi proferida, deve ser anulada, além do que o lançamento original não obedeceu a legislação de regência devendo, portanto, ser anulado o todo deste procedimento administrativo fiscal.

Efetivamente, ante o tudo relatado e que dos autos consta, é de se acolher, inquestionavelmente, a preliminar argüida pelo Recorrente.

A autuação fiscal constituindo o crédito tributário exigido é improsperável pois traz em seu cerne vício formal insanável que afronta e agride as disposições legais vigentes.

O digno e respeitável Auditor da Receita Federal, responsável pelo feito fiscal, ao apurar o acréscimo patrimonial não justificado de que trata estes autos adotou procedimento equivalente a apuração anual de variação patrimonial quando trouxe para o dia 28 de fevereiro de 1994 os rendimentos e despesas/investimentos ocorridos no período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 1994, sem proceder a evolução patrimonial mês a mês como determina a legislação fiscal vigente. Deixou, também, de considerar fatos que lhe foram trazidos pelo contribuinte e que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001519/99-58

Acórdão nº. : 102-45.838

comprovam a existência de outros rendimentos e disponibilidades existentes em 31 de dezembro de 1993 em que pese parte deles não terem sido consignados na Declaração de Ajuste do Exercício de 1995 – Ano-Calendário de 1994. Nesta mesma linha incorreu em impropriedade o Recorrente quando pretendeu, na fase impugnatória, justificar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto.

Entendo que a partir da edição da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e legislação superveniente, os rendimentos das pessoas físicas, inclusive o acréscimo patrimonial, passaram a ser tributados mensalmente (Art's 1º a 3º), portanto sujeitos ao lançamento pelo regime de homologação de que trata o Art. 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Venho sustentando em todos os meus julgados que a partir da Lei n.º 7.713/1988 não há que se falar em lançamento com base na declaração do sujeito passivo da obrigação tributária prevista no art. 147 do CTN. E, mais, na forma do artigo 144 do CTN o lançamento há que se reportar a data do fato gerador da obrigação tributária.

É incontestável que a forma de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto constante do Auto de Infração de fls. 2, fere, violenta e afronta as normas legais insculpidas na Lei n.º 7.713/1988 e alterações posteriores e, em especial, seus Art.s 2º e 3º , § 2º. O acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado mês a mês levando-se em consideração as disponibilidades existentes no ano-calendário anterior e transferindo para o mês subsequente eventuais sobras apuradas por ocasião do fluxo financeiro no período de apuração, fatos estes não observados pela auditoria fiscal. Este procedimento não se encontra albergado na autuação ora contestada pois sequer foi elaborado o Demonstrativo de Evolução Patrimonial, mês a mês, como determina a legislação fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001519/99-58

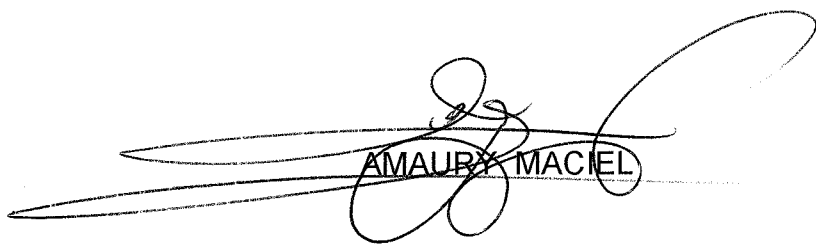
Acórdão nº. : 102-45.838

No Acórdão recorrido o digno e íncrito Relator, HEIMAR REZENDE MARCELLO, a quem declino meus respeitos e rendo minhas homenagens, ao proceder o Demonstrativo de Evolução Patrimonial no período de 01/01/94 a 28/02/94, observou, fielmente, as disposições legais vigentes, aceitando, em parte, o protesto do impugnante contudo, e nisto têm razão o Recorrente, alterou a fundamentação do auto de infração vez que a apuração do acréscimo patrimonial efetuada pela fiscalização foi elaborada nos moldes de evolução anual e não mensal.

Face ao voto condutor a ser proferido nestes autos deixo de apreciar o mérito do recurso interposto.

"EX POSITIS", ante o tudo relatado e que dos autos consta, VOTO POR ACOLHER A PRELIMINAR interposta pelo Recorrente e declarar a nulidade absoluta do Auto de Infração de fls. 01/22, por conter vícios formais insanáveis que afrontam, agredem e contrariam os fundamentos da legislação tributária/fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2002.



AMAURY MACIEL